

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 331/84

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 386/84 — Processo n.º).

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Incidência

Art. 1.º — A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único — Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2.º — Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 3.º — A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I — Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II — Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III — Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4.º — A Taxa não incide quanto:

I — Aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II — Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III — Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV — Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V — Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI — Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII — Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII — Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado);

IX — Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X — Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI — Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas

nas respectivas residências e locais de trabalho e contriverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII — Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII — Aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV — Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV — Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Sujeito Passivo

Art. 5.º — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1.º:

I — Fizer qualquer espécie de anúncio;

II — Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 6.º — São solitariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I — Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II — O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Cálculo

Art. 7.º — Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela I, anexa a esta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se tão somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 8.º — Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas II, III, IV e V, anexas a esta lei.

§ 1.º — Sujeitam-se também à Taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I — Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II — Veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III — Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV — Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2.º — Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da Tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3.º — Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das Tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa Unitária de maior valor.

Art. 9.º — A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 10 — O sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, observado o disposto no artigo 13.

Lançamento

Art. 11 — O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único — A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12 — Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

Art. 13 — O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN.

ARRECADAÇÃO

Art. 14 — A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 15 — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II — Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III — Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 16 — O Crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.º — A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.º — Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 — As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM: multa de 2 (duas) UFM aos que deixaram de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II — Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixaram de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou emissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III — Infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarcarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV — Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 — O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento de regularidade do anúncio.

Art. 19 — Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 151 a 161 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com alterações procedidas pelas Leis n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971, e n.º 8.327, de 28 de novembro de 1975. II *As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo Obras e Serviços Públicos de Indústria e Comércio, de Proteção ao Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor e de Finanças e Orçamento*”

TABELA I

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado			
1.1.1. próprio	anual	1	0,75
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	1,50
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado			
1.2.1. próprio	anual	1	1,00
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	2,00

Observações:

1. Anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;
2. A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA II

ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			Até 5	5— 20	Mais de 20
2.1. com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	nº de unidades	6,00	10,00	15,00
2.2. animado (com mudança de cor, desenho ou dígitos, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
2.3. inanimado e sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA III

ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			Até 10	10— 30	Mais de 30
3.1. com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
3.2. sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA IV

ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)	
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²	
			Até 10	Mais de 10
4.1. iluminado	trimestral	nº de quadros	0,30	0,40
4.2. não iluminado	trimestral	nº de quadros	0,20	0,30

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA V

ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)
5.1. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
5.1.1. iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.1.2. não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.2. Quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº de unidades	0,10
5.3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	nº de unidades	0,10
5.4. Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1. anúncios luminosos ou iluminados	anual	nº de veículos	0,80
5.4.2. anúncios não iluminados	anual	nº de veículos	0,50
5.5. Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	nº de veículos	1,50
5.6. Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	nº de telas	3,00
5.7. Anúncios por meio de filmes	anual	nº de telas	3,00
5.8. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	5,00
5.9. Anúncios por sistemas aéreos:			
5.9.1. em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.2. em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.3. em balões	trimestral	nº de balões	1,00
5.9.4. mediante a utilização de raios laser	trimestral	nº de equipamentos emissores	5,00
5.10. Mostruários não localizados no estabelecimento:			
5.10.1. iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.10.2. não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.11. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	anual	nº de unidades	0,10
5.12. Anúncios afixados em postos nas vias públicas:			
5.12.1. não luminoso nem iluminado	anual	nº de unidades	0,15
5.12.2. luminoso ou iluminado	anual	nº de unidades	0,30
5.13. Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
5.13.1. não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	0,80
5.13.2. luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	1,00

5.14. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	nº de locais	2,00
5.15. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	2,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 821/84

Das Comissões Reunidas de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, de Indústria e Comércio, de Proteção ao Meio Ambiente, de Defesa ao Consumidor e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 331/84.

Visa o presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, alterar a legislação sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios.

O projeto que ora se examina reformula totalmente a legislação sobre a matéria, começando por alterar a definição do fato gerador, que na legislação vigente é o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade e no projeto apresentado abrange quaisquer atos ou procedimentos administrativos de fiscalização de legislação municipal disciplinadora do assunto. Essa postura inovadora do projeto apresentado se nota em quase todos os dispositivos, destacando-se os arts. 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, que se referem a definições necessárias ao bom ordenamento legal do tributo; o art. 4.º, que corrige impropriedade da legislação vigente, ao distinguir as hipóteses de não incidência da taxa, atualmente listadas como isenção; os arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, que estabelecem os critérios para o cálculo da taxa; os arts. 11 a 13, que disciplinam o seu lançamento, os arts. 14 a 16, que dispõem sobre a arrecadação e o 17, que diz respeito às infrações e penalidades: dispositivos esses, que embora reproduzam as normas hoje em vigor, o fazem de forma mais clara, objetiva e precisa.

A matéria encontra amparo nos arts. 3.º, inciso II, e 24, inciso I, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Sob o aspecto legal nada temos a opor e quanto ao mérito, propomos a sua aprovação.

De acordo com o art. 19, § 2.º, inciso 1, da citada Lei Orgânica dos Municípios, a aprovação deste projeto dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Favorável o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 3-12-84

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jamil Achôa

Marcos Mendonça

Edson Simões

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Avanir Duran Galhardo

Edson Simões

Alfredo Martins

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

João Aparecido de Paula

Antônio Sampaio

COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Mário Noda

Albertino Nobre

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Marcos Mendonça

Avanir Duran Galhardo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

João Aparecido de Paula

Lauro Ferraz